



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036699-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULA PEREIRA LIMA DOS SANTOS, é agravada FUNDAÇÃO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 0007677-91.2022.8.26.0008

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2036699-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PAULA PEREIRA LIMA DOS SANTOS

AGRAVADA: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

VOTO N. 24.762

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que não reconheceu a nulidade de citação em ação monitória. Recurso da executada. Em regra, a citação de pessoa física é efetuada por correio, com a carta entregue diretamente ao citando (art. 248, caput e §1º, CPC). Previsão flexibilizada quando o destinatário reside em condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso (art. 248, §4º, CPC). Citação recebida por funcionário da portaria possui presunção relativa de veracidade, cabendo à ré o ônus de comprovar que não recebeu o mandado. Executada comprovou que ao tempo da citação residia em logradouro diverso. Reconhecimento da nulidade da citação e de todos os atos processuais posteriores. Decisão questionada que reputou como válida tentativa de citação anterior, recebida por familiar da demandada, declarada nula por “decisum” proferido pelo julgador da fase monitória. Validação do ato na fase executiva que ocasionaria a reforma de decisão emitida em fase diversa por outro magistrado, sobre a qual não houve impugnação da parte autora. Carta, ademais, entregue pelo correio a pessoa distinta do destinatário, não se admitindo presunção de consumação do ato somente em razão de o receptor da missiva e a ré apresentarem sobrenomes em comum. Domicílio que não está situado em condomínio edilício nem loteamento com controle de acesso. Citação que deve ser pessoal em virtude da relevância do procedimento e dos ônus que acarreta. Nulidade da citação que leva à anulação de todos os atos posteriores, incluída a r. sentença, devendo ser restituído o prazo à requerida para apresentar defesa. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **PAULA PEREIRA LIMA DOS SANTOS** em face da r. decisão de fls. 193/194 dos autos originários, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *cumprimento de*

sentença, rejeitou o pleito de declaração de nulidade da citação arguida pela executada, ora agravante.

Consignou a nobre magistrada de origem:

“Vistos.

Fls. 53/65: Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela executada alegando, primeiramente, a nulidade da citação, eis que o AR foi recebido por porteiro em endereço no qual não mais residia (fls. 127). Aduz que reside atualmente na Rua José Romano nº 08, onde já residia à época da citação, conforme documentos, embora o Oficial de Justiça não tenha, estranhamente, localizado o imóvel (fls. 84), sendo este o local onde a primeira carta foi entregue e recebida por sua irmã (fls. 74). No mais, requer o desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Inter, de R\$ 96,13, e junto ao Banco Itaú, de R\$ 95,34, pois decorrem do pagamento de bolsa estágio, sendo por lei impenhoráveis. Ressalta que tais quantias são essenciais ao seu sustento e pagamento de despesas do lar em que reside com sua família. Requer a concessão da gratuidade da justiça. Junta documentos (fls. 66/168).

Fls. 173/180: A exequente, a seu turno, afirma a inocorrência de nulidade de citação e requer a rejeição da impugnação. Sustenta que a carta de citação de fls. 127 foi recebida sem ressalvas em condomínio edilício; que a executada não pode alegar desconhecer a existência do processo ou da dívida contraída, eis que afirmou que sua irmã recebeu a primeira carta de

citação em 29/03/2021, podendo ser considerada válida a citação realizada na pessoa de parentes próximos, conforme precedentes. Outrossim, aduz que a executada não faz prova de que não reside no endereço diligenciado. Afirma que em cumprimento de sentença a intimação foi válida, consoante AR de fls. 25. Sobre os bloqueios, requer a manutenção, vez que não comprovada a origem alimentar daqueles valores, ademais de os valores depositados no Banco Inter não serem relativos a salário. Impugna a gratuidade pleiteada e, alternativamente, requer seja concedida com efeitos ex nunc.

É o relatório.

Decido.

1. Em primeiro lugar, defiro a justiça gratuita pleiteada, porquanto os documentos apresentados nos autos, aliados à ausência de declaração de imposto de renda no presente ano, conforme consulta ao Infojud, evidenciam a hipossuficiência econômica da parte executada. A concessão, todavia, tem efeitos a partir de então, não retroagindo para alcançar atos pretéritos. Anote-se.

2. Outrossim, a alegação de nulidade de citação não prospera.

Em relação aos Avisos de Recebimento das cartas de fls. 127 autos principais (20/06/2022) e fls. 25 deste cumprimento (30/12/2022), recebidos sem ressalvas em condomínio edilício, no endereço apurado em pesquisas junto a instituições financeiras (fls. 107/109), é certo que a executada comprovou que

não residia mais naquele local, conforme declarações à Receita Federal e faturas/documentos juntados (fls. 136/167). Demonstrou, ainda, que atualmente reside na Rua José Romano, nº 08.

Lado outro, o primeiro AR de fls. 74 dos autos principais foi recebido, como confirmado pela própria executada a fls. 55, por sua irmã Fernanda no mesmo endereço informado no contrato e no qual asseverou que residia àquela época (fls. 59), qual seja, Rua José Romano, nº 08. Por isso, não há como considerar que a executada desconhecia a presente ação. Ainda que o Oficial de Justiça não tenha localizado o número 08 na Rua José Romano (fls. 84), tal fato não invalida o ato citatório, ante a confirmação da executada e os precedentes invocados pela exequente, os quais acompanho (fls. 175/176), no sentido da validade de carta recebida por familiar. Nesta esteira, rejeito a alegação de nulidade de citação.

3. No que pertine aos valores bloqueados, a executada comprovou que recebia salário na conta mantida junto ao Banco Itaú (R\$ 95,34 - fls. 117 e 118/121), de modo que o valor constrito nessa conta tem caráter alimentar, devendo ser desbloqueado. Por outro lado, ainda que não haja comprovação de se tratar de salário o valor constrito junto ao Banco Inter (R\$ 96,13), trata-se de valor ínfimo perante o débito exequendo, porquanto não atinge sequer 1% desse montante.

Embora se possa alegar que os valores estavam disponíveis na conta da executada e em tese seja

possível a relativização da impenhorabilidade de vencimentos, no caso os bloqueios incidiram sobre pequenos valores existentes nas contas da executada (R\$95,34 e R\$ 96,13), bem inferiores a 40 salários mínimos, e que são facilmente consumíveis frente aos custos necessários à sua sobrevivência e de sua família.

3.1 Logo, uma vez comprovado que o montante constricto no valor total de R\$ 95,34 está depositado em conta onde a executada recebia seus proventos de salário junto ao Banco Itaú Unibanco, à toda evidência impenhorável, à luz do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, e, ainda, em relação ao valor ínfimo bloqueado na conta mantida junto ao Banco Inter (R\$ 96,13), uma vez que os valores já foram transferidos para a conta judicial (fls. 47/49), decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado de levantamento eletrônico do depósito de fls. 191/192, no valor de R\$ 191,47, em favor da executada, intimando-a, oportunamente, de sua disponibilização. Para tanto, providencie a parte interessada o preenchimento e a juntada aos autos do “Formulário de MLE - Mandado de Levantamento Eletrônico”, disponível no site do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasjudiciarias/DespesasProcessuais>), ficando a parte advertida, desde já, que a opção “comparecer ao banco” somente deverá ser selecionada caso o levantamento seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Se nada for requerido em 30 (trinta) dias com vistas ao prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no

arquivo.

Int. – sem ênfase no original.

Inconformada, recorre a devedora, alegando, em síntese, que: (i) o ato citatório da ação monitória deve ser considerado nulo, tendo em vista que foi realizado em endereço diverso daquele em que reside e que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro estranho ao feito; (ii) o seu endereço atual constava nos presentes autos e em, ao menos, “8 bancos de dados”; (iii) não teve ciência da ação monitória nem tampouco do início da fase de cumprimento de sentença, razão pela qual não apresentou defesa nem manejou instrumentos impugnativos porventura cabíveis na espécie; (iv) teve seu nome inserido em cadastro de proteção ao crédito em decorrência da ausência de pagamento do título judicial.

Liminarmente, requer a atribuição de efeito ativo para que seja determinado o imediato sobrestamento do cumprimento de sentença e a exclusão do apontamento negativo ou, subsidiariamente, a outorga de efeito suspensivo a fim de obstar a eficácia do *decisum* vergastado.

Pretende, ao final, a reforma da r. decisão agravada, para que seja declarada a nulidade de citação nos autos originários e, por conseguinte, a anulação do feito. Ainda, requer a exclusão de seu nome do SERASA.

Efeito ativo indeferido e suspensivo concedido apenas para obstar a efetivação de medidas expropriatórias definitivas (fls. 29/36).

Contrarrazões às fls. 40/57.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença

ajuizado por **FUNDAÇÃO SÃO PAULO** em face de **PAULA PEREIRA LIMA DOS SANTOS**.

Na ação monitória (n. 1003130-25.2021.8.26.0008) houve a tentativa de citação da ré por carta na Rua José Romano, 08, Vila Gomes Cardim – São Paulo/SP, porém, o aviso de recebimento - AR foi assinado por terceiro estranho ao processo, vindo o nobre magistrado a entender que a citação foi nula, tendo em vista a inobservância das prescrições legais (citação pessoal), determinando o cumprimento da diligência por oficial de justiça.

O meirinho, por sua vez, consignou que não localizou o endereço informado, pugnando o autor, *a posteriori*, pela realização de pesquisas de logradouro nos sistemas *Sisbajud*, *Infojud* e *Renajud*, deferido pelo nobre julgador.

Além de indicar o endereço já diligenciado, a consulta também revelou endereço diverso, a saber: Avenida Celso Garcia, 5754, apto 101, Tatuapé, São Paulo/SP.

A nova carta de citação foi remetida para o referido logradouro e recebida por terceiro estranho aos autos, no entanto, considerada válida, vindo o ilustre magistrado a reconhecer a revelia da ré e sentenciar o feito.

Com o trânsito em julgado, o credor iniciou a fase de cumprimento de sentença, autuada sob o n. 0007677-91.2022.8.26.0008 e, diante da ausência de manifestação da devedora após a intimação (encaminhada ao mesmo local em que ocorreu o ato citatório), foi determinada a pesquisa de bens pelo sistema *Sisbajud*.

Após constrição de valores em conta, a executada apresentou impugnação à penhora alegando, preliminarmente, a nulidade da citação na fase monitória, tendo em vista morar em endereço diverso do qual foi efetivado o ato.

Aduz que reside na Rua José Romano, 08, Vila Gomes Cardim –

São Paulo/SP, primeiro local diligenciado, cujo aviso de recebimento foi assinado por sua irmã, consignando, contudo, que ela não lhe passou a carta de citação, motivo pelo qual não teve ciência do feito.

Alegou, por fim, que a inscrição do seu nome no cadastro desabonador (SERASA) em decorrência da ausência de pagamento do título judicial é indevida.

Sobreveio a r. decisão às fls. 193/194 que rejeitou a alegação de nulidade do ato.

Contra tal *decisum* se insurge a executada.

Pois bem.

Tratando da citação, o art. 242 do CPC estabelece que:

“Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador

em juízo.

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial”.

Ao disciplinar a modalidade de citação pelo correio, o mesmo diploma complementa:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

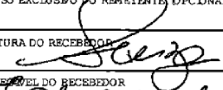
§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo

recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente” – sem ênfase no original.

Da análise desses dispositivos é possível concluir que, em regra, a citação de pessoa física é efetuada pelo correio, com a carta citatória entregue diretamente ao citando, cuja assinatura deve constar do respectivo aviso de recebimento. Tal previsão, no entanto, é flexibilizada quando o destinatário reside em condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso.

Na hipótese prevista no §4º, a presunção de recebimento do mandado de citação postal pelo réu é relativa, cabendo a ele comprovar que não recepcionou o mandado de citação, sob pena de o ato citatório ser considerado válido e, por conseguinte, a parte arcar com os ônus da decretação da revelia.

Colhe-se dos autos da ação monitória que a carta citatória considerada válida, endereçada a Avenida Celso Garcia, 5754, apto 101, Tatuapé, São Paulo/SP, retornou “cumprida”. Do “AR” - positivo extrai-se que a citação se deu em 20.06.2022 e veio a ser recebida por terceiro estranho à lide (fl. 127 daqueles autos). Observa-se:

 AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		17/06/2022 LOTE: 132555	 91226097-0270 TJ/SP Correios	CARMBO INTENÇÃO DE ENTREGA CDD BRAS 20 JUN 2022 SÃO PAULO-DR/SPM
DESTINATÁRIO Paula Pereira Lima dos Santos Avenida Celso Garcia, 5754, Apto 101 - Bloco 01, Tatuapé São Paulo, SP 03064-000 AR383807878JF 		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ h 2ª ____/____/____ h 3ª ____/____/____ h		ATENÇÃO: Posta restante de 20 (vinte) dias corridos.		BV RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ 1 Mudou-se ☐ 2 Endereço insuficiente ☐ 3 Não existe o número ☐ 4 Desconhecido ☐ 5 Recusado ☐ 6 Não procurado ☐ 7 Ausente ☐ 8 Falecido ☐ 9 Outros				
PARA USO EXCLUSIVO DO REMITENTE (OPCIONAL)						5.884.400-9
ASSINATURA DO RECEBEDOR 			DATA DE ENTREGA 16/06/22			
NOME E SOBRENOME DO RECEBEDOR Camilla Souza			Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 297228090			

A demandada arguiu que tomou conhecimento da lide somente na fase executória, após a pesquisa *Sisbajud* bloquear quantias em sua conta, acrescentando que, à época da citação, não residia no endereço procurado.

Para comprovar a alegação, a agravante exibiu as declarações de imposto de renda dos últimos três anos, faturas de cartão de crédito e boletos de faculdade em seu nome (fls. 127/168), apontando que reside na Rua José Romano, 08, Vila Gomes Cardim – São Paulo/SP ao menos desde 2021.

Vale dizer, os documentos exibidos são suficientes para elidir a presunção de veracidade e reputar nula a citação efetuada em 20.06.2022, na Avenida Celso Garcia, 5754, apto 101, Tatuapé, São Paulo/SP, bem como todos os atos processuais posteriores.

No mesmo sentido, precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. Alegação de nulidade da citação. Acolhimento. Em que pese o recebimento da correspondência pelo funcionário da portaria, quando o citando residir em imóvel situado em condomínio edilício ou em loteamento com controle de acesso, induz presunção de validade da citação (art. 252, par. único, do CPC), esta pode ser afastada mediante a refutação com provas de mudança de endereço. Circunstâncias do caso concreto que denotam que a agravante não residia no imóvel à época da diligência. Aviso de recebimento que não poderia ter sido recebido sem ressalvas pelo porteiro, pois a agravante já se havia mudado, ao menos, desde o início da gestão do síndico, seis meses antes. Nulidade da citação reconhecida, com desconstituição da penhora realizada e devolução de prazo para defesa, sob pena de afronta ao contraditório e à ampla defesa. Inteligência do art. 281, primeira e segunda parte c/c art. 282 c/c art. 283, par. único, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2286261-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023) – sem ênfase no original;

“Acidente de veículo. Extinção da fase de cumprimento de sentença por satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II do CPC. Impugnação que versa sobre a nulidade da citação. Carta de citação encaminhada ao antigo endereço da Requerida, Mudança de endereço comprovada. Nulidade de citação que macula o título executivo. Impugnação acolhida. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 0005122-56.2021.8.26.0002; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022) – sem ênfase no original;

“Agravo de instrumento. Execução. Citação postal. Carta recebida por funcionário do condomínio onde situado o imóvel que originou os débitos. Art. 248, §4º, CPC. Presunção relativa de recebimento da citação ilidida por prova documental. Mudança de endereço comprovada. Nulidade da citação reconhecida, com abertura de prazo para pagamento, levando em conta a ciência do executado. Decisão reformada. Recurso provido, com observação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2299021-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021) – sem ênfase no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO C.C.

COBRANÇA – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante – NULIDADE DA CITAÇÃO DA RECORRENTE – Verificada – Citação por carta recebida por profissional da portaria de condomínio edilício – Carta, todavia, entregue em endereço em que a requerida não mais residia – Comprovação da mudança de endereço meses antes da efetivação da citação – Anulação dos atos processuais praticados – Comparecimento espontâneo – Prosseguimento da ação de conhecimento – Agravante que já apresentou defesa naqueles autos – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2222022-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020) – sem ênfase no original;

Não bastasse, não cabia à nobre julgadora do cumprimento de sentença reputar como válida a primeira tentativa de citação, realizada na Rua José Romano, 08, Vila Gomes Cardim – São Paulo/SP, já considerada nula na fase monitória.

Afinal, a validação do ato ocasionaria a reforma de decisão anterior, emitida em fase processual diversa e por magistrado distinto, sobre a qual não houve impugnação da parte autora.

Além disso, como bem reconhecido pelo julgador da fase monitória, a carta foi entregue pelo correio a pessoa diversa da citanda e o

domicílio indicado não integra condomínio edilício nem loteamento com controle de acesso. Logo, o ato não observou os requisitos estabelecidos para que seus efeitos legais fossem produzidos.

De outra parte, o Código de Processo Civil não validou a citação por entreposta pessoa, ainda que tenha vínculo familiar ou de parentesco com o citando. Diante da relevância da formalidade para a relação processual, notadamente ao se considerar o ônus da revelia, não se pode presumir que terceiro tenha transmitido a citação à ré. A lei não impõe ao terceiro o dever de fazê-lo nem admite presunção desse alcance.

Em casos semelhantes, assim decidiu esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que determinou o recolhimento das custas para a citação por oficial de justiça. Tentativas infrutíferas de citação por carta. Avisos de recebimento retornaram assinados por parente do executado. Inocorrência de citação válida. Não se pode presumir que as cartas foram repassadas ao executado. Ato citatório que é pressuposto de existência da relação jurídico-processual e possibilita o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2150791-15.2021.8.26.0000; Relator Régis Rodrigues Bonvicino; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/01/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. De rigor a confirmação da decisão de primeiro grau ao anular os

atos processuais em relação à corré Maria Helena, vez que o aviso de recebimento assinado por parente da demandada não supre o requisito legal. 2. Havendo previsão legal que regulamenta o recebimento de correspondência por funcionário de portaria de condomínio, inexistente qualquer indício de irregularidade quanto a citação da corré Maria Gerlandia, de rigor reputá-la válida. Inteligência dos arts. 248 e 249, ambos do CPC. Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2025133-78.2021.8.26.0000; Relator Felipe Ferreira; 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/08/2021);

“Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Contrato de locação residencial – Citação por carta AR pessoa física – Carta citatória recebida na pessoa de terceiro estranho à lide – Nulidade de citação – Reconhecimento. Citação por carta de pessoa física não empresária deve ser entregue pessoalmente ao destinatário, sob pena de nulidade, a qual pode ser alegada em qualquer tempo, enquanto houver utilidade processual na alegação – A validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo. Sendo assim, a carta citatória deve ser entregue pessoalmente ao citando, não se contentando a regra processual com a simples presunção pelo fato de o aviso de recebimento ser

assinado por suposto, a princípio, parente da devedora.

Agravo provido" (Agravo de Instrumento 2084938-59.2021.8.26.0000; Relator Lino Machado; 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/05/2021).

Nessa ordem, forçoso reconhecer a nulidade da citação, o que se desdobra na anulação de todos os atos praticados desde então, em especial a r. sentença, pois que dela (citação) se afigura dependente (art. 281, primeira parte, do CPC), bem como a negativação em decorrência do não pagamento do título judicial, que deverá ser suprimida.

Nos termos do art. 239, §1º, do CPC, diante do comparecimento espontâneo da requerida aos autos, tem-se por efetivada sua citação, sendo-lhe, ainda, assegurada a reabertura do prazo para apresentação de defesa na ação monitória a partir da publicação deste acórdão.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora